

PROCESSO Nº 1309/2023/SEC/CMCG - INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Encaminhamento anteprojeto de Lei - Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento da Obesidade na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes,

INDICO à Mesa, na forma regimental, para que seja oficiado ao Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, Sr. Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, solicitando o envio de mensagem, a esta Câmara Municipal, de acordo com o incluso na Indicação Legislativa abaixo:

Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento da Obesidade na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, Programa de Enfrentamento da obesidade mórbida.

Art. 2º - No cumprimento desta Lei, caberá ao Poder Executivo garantir:

- I - diagnóstico e avaliação clínica;
- II - atendimento especializado;
- III - acesso à cirurgia bariátrica;
- IV - fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a realização de procedimento cirúrgico;
- V - acompanhamento pós-operatório;
- VI - fornecimento gratuito de medicamentos ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;
- VII - cirurgia plástica reparadora, após 18 (dezoito) meses de realização da cirurgia bariátrica.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a realização da cirurgia bariátrica os pacientes com IMC acima de 35 Kg/m² que tenham complicações como apneia do sono, hipertensão arterial, diabetes, aumento de gorduras no sangue e problemas articulares, e, ainda, os pacientes

portadores de obesidade mórbida, assim considerados aqueles que tenham IMC maior que 40 Kg/m² que não tenham obtido sucesso na perda de peso após dois anos de tratamento clínico (incluindo o uso de medicamentos).

Art. 3º - Para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, deverá a rede municipal de saúde disponibilizar equipe técnica multidisciplinar, que contará com profissionais de saúde nas seguintes áreas:

I - cardiologia;

II - endocrinologia;

III - fisioterapia;

IV - psicoterapia;

V - enfermagem;

VI - saúde mental;

VII - saúde bucal;

VIII - nutrição;

IX - assistência social.

Art. 4º - Institui-se a primeira semana do mês de março como semana oficial de campanha pelo combate e prevenção da obesidade, o que deve ser observado pelo calendário municipal.

Art. 5º - A campanha de combate e prevenção da obesidade terá como propósitos:

I – Conscientizar a população sobre os riscos e consequências da obesidade;

II – Combater os estigmas sociais sobre a doença, a fim de se evitar discriminação e bullying sobre pessoas obesas;

III – Promover atos de recuperação da autoestima da pessoa obesa;

IV – Salientar a importância sobre a prática regular de atos saudáveis como meio preventivo de doenças e obtenção de qualidade de vida;

V – Propagar a campanha nas escolas da rede municipal de ensino, como forma de prevenir a obesidade infantil;

VI - Explicar acerca dos métodos e recomendação da cirurgia bariátrica;

VII – Informar sobre as disposições da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei deverão estar consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2020), atualmente mais da metade dos adultos apresenta excesso de peso (60,3%, o que representa 96 milhões de pessoas).

Já a condição de obesidade atinge 25,9% da população adulta, alcançando 41,2 milhões de pessoas.

Segundo a OMS, obesidade, que se caracteriza pelo alto percentual de gordura corporal, trata-se de um dos principais problemas de saúde do mundo, podendo ser porta de entrada para diversas outras mazelas, como diabetes, hipertensão arterial sistêmica, doenças do fígado e do coração, além de diversos tipos de câncer (como o de cólon, de reto e de mama), entre outras, reduzindo a qualidade e a expectativa de vida.

Certo que, em atenção ao art. 196 da Constituição da República, cabe ao Estado prezar pela saúde da população, adotando medidas de prevenção e recuperação de doenças:

- Art. 196, CRFB. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A gravidade do cenário exige, ainda, a realização de campanha de prevenção e combate à obesidade, a qual tem como finalidade disseminar conhecimentos, conscientizar a população sobre riscos associados e combater o estigma social que cerca a doença.

Esclarece, por oportuno, que a escolha da data vai ao encontro de disposição da Organização Mundial da Saúde (OMS), que instituiu 4 de março como o Dia Mundial da Obesidade, justamente com o escopo de disseminar conhecimentos sobre a doença

Assim, resta clara a necessidade de se alertar para a gravidade do cenário, destacando-se que a obesidade é uma doença e merece receber a devida atenção e cuidados como tal, evitando-se, ainda, a estigmatização das pessoas obesas.

Logo, após as razões expostas, espero contar com os votos dos Nobres Colegas para a aprovação desta Indicação Legislativa.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023, 346º da Vila de São Salvador dos Campos, 188º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 371º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO

Vereador